



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.014366/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.299 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente OSWALDO JOSÉ SIROL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE. PAGAMENTO SEM NATUREZA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Matheus Soares Leite, Andréa Viana Arrais Egypto e Wilderson Botto, que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano- calendário de 2008, foi lavrado a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 18, através da qual resultou redução do imposto a restituir para R\$ 163,56.

Foi promovida, através da Notificação de Lançamento, inclusão de rendimentos omitidos recebidos do BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A., referente a resgate de Prev. Privada (R\$ 24.000,00).

O contribuinte tomando conhecimento do lançamento apresenta impugnação de fls. 01 a 08, através de seus procuradores (procuração de fl. 21), alegando, em resumo, quanto a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, que é portador de moléstia grave – Neoplasia Maligna, conforme comprovam os documentos que anexa, assim, referido rendimentos é isento de incidência de imposto de renda e acrescenta

o fato do Impugnante ser beneficiário de ISENÇÃO do IRPF em razão de doença grave é admitido inclusive pela própria Secretaria da Receita Federal que já deferiu restituição de Imposto de Renda ao Impugnante, devido à moléstia grave que sofre (Doc. nº 02).

Por meio do Parecer SEORT/DRF/NITERÓI N° 996/2007 (fls.269/275) foi deferido parcialmente o pedido do contribuinte.

Por sua vez, a DRJ/SPOI decidiu, por unanimidade, pela manutenção do lançamento (fls. 55/60), conforme excerto do voto transcrito a seguir:

Do transcrito pode-se verificar que o resgate de contribuições de previdência privada não se caracteriza como rendimentos de aposentadoria ou de pensão, não passível, portanto, de ser beneficiado com a isenção do imposto pelos dispositivos transcritos.

Nos termos do art. 633 do RIR/99, os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, inclusive resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte.

O Impugnante, por sua vez, defende que é portador de moléstia grave – Neoplasia Maligna, assim, o rendimento recebido a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, é isento de incidência de imposto de renda.

Observe-se que os rendimentos recebidos da BRADESCO VIDA PREVIDÊNCIA S/A, no valor de R\$ 24.000,00 (IRRF 3.600,00), foi a título de resgate de previdência privada, código de receita “3223” (fl. 43).

Portanto, independentemente de ser o contribuinte portador de moléstia grave e aposentado, tem-se que resgate de contribuições de previdência privada não está abrangido pela legislação que dispõe sobre a isenção para os portadores de moléstia grave, art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004.

A interpretação deve ser literal, conforme prevista no art. 111 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional – CTN.

AUTONOMIA PROCESSUAL.

Quanto a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e FAPI, ao defender serem tais rendimentos isentos, acrescenta “*Este fato é admitido inclusive pela própria Secretaria da Receita Federal que já deferiu restituição de imposto de Renda ao Impugnante, devido à moléstia grave que sofre (Doc. nº 2).*”.

No que tange a Decisão SEORT/DRF Campinas (exarada no proc. 10830.000279/200444), cuja cópia foi anexada como fl. 19, verifica-se que a matéria ali tratada é pedido de reconhecimento de isenção, anos-calendário de 2002 e 2003; neste ponto, cabe destacar que é competência das Delegacias de Julgamento-DRJ o julgamento de contenciosos fiscais, sendo que nesses estritos termos se procedeu ao exame da impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 14 a 18, ou seja, especificamente no que se reportam às matérias que foram objeto do lançamento, ano-calendário de 2008.

Conforme art. 29 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), a autoridade julgadora formará livremente sua convicção na apreciação da prova, em sendo assim, a existência de outro processo administrativo, ainda que de um mesmo titular, que tenha obtido decisão administrativa favorável ao contribuinte, não se impõem quando da análise de outro processo, referente a outra matéria tributável, mesmo que esta seja semelhante à matéria anteriormente analisada.

Em suma, deve-se considerar a autonomia processual. Nessa conformidade, não se pode confundir processos que tratam de matérias/anos-calendário diferentes, tampouco afastar a liberdade do julgador na formação de sua convicção na apreciação de provas.

Cientificado da decisão em 21/05/2012, conforme AR às fls. 141, o contribuinte apresentou em 19/06/2012 seu recurso voluntários às fls. 144/149, conforme a seguir:

- 1) Que a omissão de rendimentos a título de resgate de contribuição de Previdência Privada no valor de R\$ 24.000,00 não procede por ser isento em razão de ser portador de moléstia grave conforme Doc.01 anexado à impugnação;
- 2) Que essa isenção foi admitida pela RFB conforme doc. 02;
- 3) Requer anulação da cobrança bem como restituição do imposto de renda .

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora.

O Recurso é tempestivo e, preenchidos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Cumpra esclarecer, ainda, que a isenção concedida aos portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713 de 22/12/1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, e pela Lei n.º 11.052, de 29/12/2004, fica assim regulamentada:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 0 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso concreto embora o contribuinte preencha as condições para aplicação da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, tal benefício limita-se aos valores recebidos de aposentadoria oficial ou complementação desta, não abrangendo verbas decorrentes de meros resgates de valores investidos em planos de previdência complementar.

A Solução COSIT n.º 10/2014 explica de forma exaustiva a legislação que regulamenta as previdência privada e o porquê das verbas referentes ao resgate não poderem ser classificadas como rendimentos de aposentadoria. Vejamos:

Solução COSIT n.º 10/2014

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Os valores recebidos a título de resgate, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave.

No transcurso do pagamento do benefício inexistente a possibilidade da ocorrência de resgate, nos termos previstos nas normas previdenciárias em vigor.

No mesmo sentido o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 9202-007.711, de 27/03/2019, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano- : 2008

IRPF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. RESGATE. PAGAMENTO SEM NATUREZA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking

